

Acórdão: 15.148/01/1^a
Impugnação: 40.010102885-20
Impugnante: Viação Cometa S/A
PTA/AI: 02.000163112-44
CNPJ: 61084018/0001-03
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não restou demonstrada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o autuado, na qualidade de empresa de transporte de passageiros, fazia transportar em seu ônibus, no dia 18 de outubro de 2000, as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão, desacobertas de documento fiscal, conforme contagem física. No documento de contagem física de mercadoria (fls. 04), consta que as mesmas eram transportadas pelo passageiro identificado por nome completo, endereço, documento de identidade e CPF. Junta a passagem e os tickets, que estão grampeadas ao documento de fls. 06. Exige-se ICMS, MR, MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/30.

DECISÃO

A Autuada apresenta sua impugnação, às fls. 10/11, dela constando, em síntese: que, no momento da ação fiscal, o ônibus estava prestando o regular transporte rodoviário, com as bagagens dos passageiros, no estrito cumprimento do Decreto que regula tal prestação de serviço, que inclui, ainda, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem; que, se a bagagem vai no bagageiro, recebe ela etiquetas que são coladas na passagem e no bagagem, o que permite a identidade do proprietário; que, no momento da ação, o passageiro foi identificado; que não pode abrir as bagagens dos passageiros; que, quando da ação fiscal, a polícia acompanhou o fisco, abriu o volume, reteve a mercadoria e o passageiro e ônibus prosseguiu viagem. Portanto, não pode ser autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela bagagem do passageiro, por não ter relação de responsabilidade com a mesma. Se há responsabilidade, esta é exclusiva do passageiro. Seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 23/30, da forma seguinte: diz que a Autuada transportou mercadoria sem o documento fiscal correspondente e, que, portanto, infringiu o art. 148 do RICMS/96; que, a invocação do Decreto Federal que regula o transporte de passageiros e, gratuitamente, de suas bagagens, o que irrelevante ante o art. 4º, IV e V do RICMS/96; que, as mercadorias estavam em caixas de papelão, contendo etiquetas em seu exterior, o que confirma que não se tratava de bagagem; que, a identificação do passageiro não exime da prescrição do art. 56, II, c, do RICMS; que o passageiro foi apenas caracterizado como acompanhante da mercadoria, dada a impossibilidade de definição do remetente e do destinatário. Requer a manutenção do feito fiscal.

À primeira vista, na frieza da apreciação da legislação e entendendo-se que a Autuada é que estava a transportar a mercadoria, poder-se-ia concluir que o trabalho fiscal estaria correto.

No entanto, o que, em verdade, a Autuada estava a transportar era o passageiro, no estrito exercício de sua prestação de serviço. Tanto assim o é, que foi identificado pelo próprio Fisco, por completo, quem estava a transportar a caixa, que continha a mercadoria. A caixa que se encontrava com o passageiro era por ele transportada, no direito gratuito que lhe assiste e na obrigação legal da Autuada (art. 3º, do Decreto Federal nº 2.521/98).

Portanto, quem deveria ter sido autuado era o próprio passageiro, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária principal e acessória.

Somente se a Autuada estivesse transportando mercadoria, em prestação de serviço de transporte de mercadoria, com o despacho em seu estabelecimento, não vinculada a qualquer passageiro, mesmo em ônibus de passageiros, é que poderia ser ela autuada, nos preceitos legais contidos no auto de infração.

De forma alguma, o fato da gratuidade do transporte da caixa que acompanha o passageiro ou uma convenção entre as partes ou um cumprimento de ordem legal que não tributária, no caso presente, está a infringir o art. 4º, IV e V, do RICMS/96 ou qualquer outro preceito legal.

Com relação a Autuada, o que estava a se transportar era bagagem e não mercadoria, independentemente de se ter, na parte externa da caixa, etiquetas.

Portanto, com todo o respeito ao entendimento fiscal contido nestes autos, a autuação não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa .

Sala das Sessões, 23/08/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/ Relator**

Br/

CC/MIG